



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de manifestação dirigida a esta Presidência, formulada pelo Vereador Aluisio Boi, por meio do qual encaminha provas a título de denúncia contra o Vereador Emanuel Sponton, visando à abertura de Comissão Processante para investigação mais detalhada sobre a prática de possível infração político-administrativa.

Tendo em vista caber à Presidência a responsabilidade pela condução dos trabalhos da Câmara Municipal da Araraquara (art. 31, Regimento Interno; art. 32, IV, "i", "m", Regimento Interno), passa-se a expor o tratamento que será dado à denúncia em comento.

1) Da norma de regência

Nos termos da Súmula Vinculante nº 46, “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.

Em razão deste enunciado, bem como tendo por base o efeito vinculante e a eficácia contra todos que lhe são próprios, não serão aplicadas à denúncia quaisquer disposições regimentais, ou mesmo oriundas da legislação municipal, que digam respeito ao seu “processo e julgamento”.

Nesse sentido, observa-se que a competência legislativa privativa da União, no que tange ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidade – e, portanto, às infrações político-administrativas – próprios de vereadores está materializada no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 – sendo esta, portanto, a legislação que irá reger a tramitação da denúncia em análise.

2) Do processamento da denúncia

O Decreto-Lei Federal nº 201, de 1967, no § 1º de seu artigo 7º, prevê que o processo e o julgamento das infrações político-administrativas praticadas por vereadores devem seguir o rito elencado em seu artigo 5º, a seguir transcrito:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfutas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Da análise de tal dispositivo legal, a primeira conclusão que se extrai é a de que, grosso modo, não são exigidas maiores formalidades para a formulação da denúncia: vale dizer, havendo indicação de fato, do acusado de sua prática, da sua qualificação como infração político-administrativa e tendo sido apresentados elementos mínimos que indiquem a sua materialidade e autoria, não há como se afastar o processamento da denúncia.

A denúncia formulada pelo Vereador Aluisio Boi, a despeito de qualquer juízo quanto ao seu mérito, está em conformidade com esses elementos, razão por que deve ser realizado o seu processamento.

Desta forma, nos termos do inciso II do artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 1967, a denúncia em comento deverá ter seu recebimento consultado pela Câmara Municipal na primeira sessão seguinte: portanto, de acordo com tal dispositivo legal, na sessão ordinária do dia 13 de maio de 2025, a denúncia será lida e o Plenário da Câmara Municipal, pelo voto da maioria dos vereadores presentes, deliberará pelo seu recebimento ou não.

3) Do impedimento

Nos termos do inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 1967, o vereador que realizar denúncia de infração político-administrativa estará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, sendo que deverá ser convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Portanto, seguindo o dispositivo legal acima, resta patente a configuração do impedimento do Vereador Aluisio Boi para a deliberação do recebimento da denúncia que formulou contra o Vereador Emanuel Sponton, devendo ser realizada a convocação de seu suplente para tal deliberação.

Esclareça-se, desde já, que a atuação de tal suplente deverá se dar única e exclusivamente para a deliberação do recebimento da denúncia, não havendo qualquer licenciamento ou afastamento do Vereador Aluisio Boi de seu mandato, devendo seu suplente tão somente atuar estritamente para votar no recebimento da denúncia.

Por outro lado, em que pese as peculiaridades do caso, a convocação do suplente não dispensa o cumprimento das formalidades necessárias para o exercício da vereança: vale dizer, para votar no recebimento da denúncia, o suplente assumirá, para esta única função, mandato de vereador, devendo, previamente à sua investidura, proceder à sua desincompatibilização – nos termos do inciso IX do artigo 29 da Constituição Federal e, por consequência, devendo cumprir os requisitos previstos no art. 54, I, “b”, e II, “b”, também da Constituição Federal.

De outra sorte, deve-se igualmente destacar que o Decreto-Lei Federal nº 201, de 1967, seja em seu artigo 5º, seja em qualquer outro dispositivo, não possui qualquer disposição quanto ao impedimento do vereador denunciado votar no recebimento da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

denúncia. Portanto, não havendo qualquer disposição legal que expressamente indique o seu impedimento, entende-se que é possível que o Vereador Emanuel Sponton vote na deliberação de recebimento, ou não, da denúncia contra ele formulada.

Inclusive, necessário se destacar que, em julgamentos que versam sobre a interpretação da mencionada Súmula Vinculante 46, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que o Decreto-Lei Federal nº 201, de 1967, deve ser interpretado de forma literal, estrita, sendo cabível, para o presente caso, o seguinte excerto do acórdão de julgamento da Reclamação 61.142-RR:

“[...] De fato, o Decreto-Lei 201/1967 já possui disciplina normativa a respeito das hipóteses de impedimento e suspeição dos Vereadores, que, em seus estritos termos, somente se caracteriza em uma única circunstância, quando o Vereador for o denunciante (art. 5º, I).

Desse modo, na matéria de impedimento e suspeição de vereadores para análise de denúncia por infração político-administrativa, não há lacuna apta a ensejar sua colmatação pela aplicação de outros diplomas legais. **Ou seja, ao ampliar a hipótese de impedimento prevista no Decreto-Lei 201/1967, a Câmara Municipal de Iracema/RR violou o enunciado da Súmula Vinculante 46/STF.**”

STF, Rcl 61142, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 19/12/2023, Publicação: 08/01/2024. (grifos nossos)

Por fim, entende-se que na deliberação do recebimento, ou não, da denúncia em comento, o vereador Presidente dos trabalhos não poderá votar, seja como decorrência do dever de imparcialidade na condução dos trabalhos, seja também por força do próprio inciso I do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 1967, o qual prevê que o Presidente somente votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

4) Do sigilo das provas apresentadas

Deve-se destacar que as provas trazidas pela denúncia, seja por se referirem a apuração em tramitação no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, seja também pela proteção ao sigilo bancário expressamente conferida pela Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, devem ter seu acesso ao público restringido, sendo conferido o seu acesso exclusivamente aos vereadores e à defesa do Vereador Emanuel Sponton, mediante termo e responsabilidade pertinentes.

Determinações

Ante exposto, determino:

- i) Sejam adotadas as providências para que a denúncia formulada pelo Vereador Aluisio Boi, instrumentalizada pelo Ofício Gabinete nº 24/2025, tenha seu recebimento deliberado pela Câmara Municipal na próxima sessão ordinária, a ser realizada em 13 de maio de 2025;
- ii) Que seja expedida convocação do suplente do Vereador Aluisio Boi, a fim de que este possa adotar as providências necessárias para sua investidura no mandato de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

vereador, exclusivamente para atuação na deliberação do recebimento da denúncia formulada no Ofício Gabinete nº 24/2025, a ser realizada na sessão ordinária do dia 13 de maio de 2025.

Cumpra-se, com as publicidades de praxe.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 9 de maio de 2025.

RAFAEL DE ANGELI

Presidente